

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.511, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Institui o Conselho de Política Econômico-Financeira do Estado
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Conselho de Política Econômico-Financeira do Estado de São Paulo, como órgão consultivo do Governo do Estado para a formulação da sua política econômico-financeira.

Artigo 2.º — O Conselho de Política Econômico-Financeira do Estado de São Paulo funcionará junto à Secretaria da Fazenda, que lhe proporcionará todos os meios necessários ao seu funcionamento e terá as atribuições seguintes:

- apresentar proposições relativas à política econômico-financeira do Estado, política e administração orçamentária, política e administração tributárias, política de crédito público e de crédito em geral, política de investimento;
- promover estudos ou indicar ao Secretário da Fazenda aqueles que devam ser feitos para possibilitar a formulação e a execução da política econômico-financeira do Estado;
- emitir parecer sobre assuntos referentes à política econômico-financeira do Estado, quando solicitado pelo Governador do Estado ou pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 3.º — Integrarão o Conselho de Política Econômico-Financeira do Estado:

- o Secretário da Fazenda, que será o seu Presidente;
- o Secretário de Economia e Planejamento;
- o Presidente do Banco do Estado de São Paulo;
- o Presidente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo;
- 3 (três) Assessores do Secretário da Fazenda, por este designados, sendo, um Financeiro, um Econômico e um Tributário;
- o Diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria da Fazenda; e
- 11 (onze) pessoas de reconhecida competência em assuntos econômicos e financeiros, nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Fazenda.

Artigo 4.º — O funcionamento do Conselho de Política Econômico-Financeira do Estado de São Paulo será fixado em regimento a ser por ele elaborado e aprovado pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário da Fazenda.

Artigo 5.º — Para a realização dos seus trabalhos, o Conselho contará com um Secretário Executivo e com uma Secretária, cuja organização, composição, pessoal e funcionamento serão fixados pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 6.º — Aos membros do Conselho poderá ser arbitrada uma gratificação por sessão a que comparecerem.

Parágrafo único — Não se aplicam à gratificação prevista neste artigo as disposições do Decreto n.º 44.313, de 30 de dezembro de 1964, alterado pelo Decreto n.º 47.369, de 15 de dezembro de 1966.

Artigo 7.º — Os órgãos da Administração centralizada e descentralizada do Estado prestarão toda a colaboração que lhes for solicitada pelos membros do Conselho.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Onadyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 25 de abril de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.
São Paulo, 16 de abril de 1968.

Exposição de motivos n. GERA 8-68 — JH
Senhor Governador

1 — A adoção e o desenvolvimento de uma política financeira adequada às necessidades e condições do Estado de São Paulo, ao lado do aperfeiçoamento da administração financeira, para que se obtenham os melhores resultados possíveis da atuação do Governo sobre a economia paulista e nacional, vêm constituindo o ponto fundamental do trabalho da Secretaria da Fazenda.

Os resultados obtidos no ano findo, tive a oportunidade de apresentá-los a Vossa Excelência no relatório sobre as contas do exercício de 1967.

Para o estudo e a aplicação das medidas administrativas necessárias à formulação e à execução da política financeira do Estado, constitui, ainda em 1967, um Grupo de Trabalho, com representantes de todas as unidades oficiais que atuam nessa área.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, diversas das sugestões oferecidas pelo referido Grupo de Trabalho já foram postas em prática e começam a apresentar os primeiros resultados. Dentre elas se destaca a Assessoria de Programação Financeira desta Pasta, hoje em pleno funcionamento, justificando cabalmente sua criação.

Agora, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a instituição de mais duas unidades previstas pelo referido Grupo de Trabalho.

I — O Conselho de Política Econômico-Financeira do Estado de São Paulo, como órgão consultivo do Governo Estadual.

II — A Junta Coordenadora da Administração Financeira do Estado de São Paulo, com a finalidade de coordenar as atividades de todos os órgãos que executam a política financeira.

2 — Conselho de Política Econômico-Financeira do Estado de São Paulo

A criação deste Conselho visa a atender à necessidade de se chegar a formulações precisas da política econômico-financeira do Governo Estadual, baseadas no pleno conhecimento da conjuntura e das implicações das medidas adotadas ou a serem introduzidas.

A administração pública moderna não mais admite as improvisações tão do nosso gosto ainda hoje, nem as decisões arbitrárias, tomadas ao sabor dos acontecimentos, ditadas pelas boas intenções, sem apoio técnico, alicerçadas apenas em intuições empíricas, sem qualquer análise prévia da realidade, para identificação dos problemas e pesquisas das soluções melhores de acordo com estudos e projeções de conjuntura econômica. Sem a participação dos técnicos e da técnica adequada, toda a fixação de orientações econômico-financeiras não passará de ensaios e experimentações arriscadas.

Os governantes e administradores contemporâneos já abandonaram a pretensão à onisciência e apelam, em caráter permanente, para a colaboração dos técnicos e especialistas, procurando trazê-los para junto de si, nos conselhos consultivos e nas assessorias.

No campo econômico-financeiro, esta colaboração ainda se faz mais importante graças à extrema delicadeza das questões em jogo e as desastrosas consequências de qualquer medida imprópria ou importuna para toda a coletividade atingida. Além do mais, para fixação das diretrizes da sua política econômico-financeira, deve sempre um Governo democrático, auscultar a comunidade através dos seus representantes mais credenciados pelos conhecimentos e pela experiência que tenham da matéria.

Para isso pretende-se trazer a colaboração das pessoas mais expressivas e credenciadas dos meios econômicos e financeiros do Estado de São Paulo, que reunidos num colegiado de alto nível poderão conferir ao Governo maior segurança na formulação e execução da sua política econômico-financeira, com o que se conseguirá maior eficiência na promoção do desenvolvimento do Estado.

3 — Junta Coordenadora da Administração Financeira do Estado de São Paulo.

A criação da Junta Coordenadora da Administração Financeira do Estado de São Paulo tem por objetivo principal dar unidade e organicidade à ação financeira do Estado, mediante a coordenação das atividades de todos os órgãos que executam a política financeira, vista que nem todos são subordinados ou vinculados à Secretaria da Fazenda, e que, mesmo para os que o são, não existe um órgão central coordenador ou diretor.

Desta forma, poder-se-á conjugar melhor a programação financeira do Tesouro Estadual com as do Banco do Estado de São Paulo, da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, do Instituto do Café do Estado de São Paulo e do

Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, conseguindo-se assim uma aplicação mais racional e eficiente de todos os recursos movimentados pelo Estado.

Esta solução é recomendada unanimemente, pelos técnicos em administração, sempre que as atividades financeiras do Estado são exercidas por mais uma unidade administrativa.

A Junta Coordenadora terá as características de órgão colegiado de coordenação, com a incumbência de propor ao Secretário da Fazenda, como responsável pela política financeira do Estado, as medidas que julgar convenientes para maiores concatenação e rendimento das atividades financeiras do Estado.

4 — Esta razão que justifica os decretos ora submetidos à consideração de Vossa Excelência, a quem reitero os meus protestos de profundo respeito e elevada consideração.

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 49.512, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Constitui a Junta Coordenadora da Administração Financeira do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, na Secretaria da Fazenda, junto ao Gabinete do respectivo titular, a Junta Coordenadora da Administração Financeira do Estado de São Paulo, com a função de dar unidade à ação financeira do Estado, mediante a coordenação das atividades de todos os órgãos que executam a política financeira.

Artigo 2.º — São atribuições da Junta Coordenadora:

- estudar e propor as diretrizes básicas da programação financeira do Estado, sugerindo, quando solicitado pelo Secretário da Fazenda, as porcentagens trimestrais ou mensais de execução financeira;
- opinar sobre as normas de elaboração da programação financeira geral do Estado;
- dar parecer sobre os programas das entidades financeiras descentralizadas, determinando, quando for o caso, o seu ajustamento à política financeira geral do Estado;
- coordenar as atividades de todos os órgãos que executam a política financeira do Estado, de modo a lhes dar unidade e coerência, mediante proposta, ao Governador ou ao Secretário de Estado a que esses órgãos estejam subordinados ou vinculados, das medidas necessárias à consecução desse objetivo.

Artigo 3.º — Compõem a Junta Coordenadora:

- o Secretário da Fazenda;
- o Secretário de Economia e Planejamento;
- o Presidente do Banco do Estado de São Paulo S.A.;
- o Presidente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo;
- o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;
- o Presidente do Instituto do Café do Estado de São Paulo;
- o Diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria da Fazenda;
- dois técnicos em economia e finanças, especialmente em programação financeira, indicados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado e Presidente das entidades referidas poderão se fazer representar por pessoas ou funcionários especialmente designados para esse fim.

Artigo 4.º — A Junta Coordenadora será presidida pelo Secretário da Fazenda, ou em seus impedimentos, pelo Secretário de Economia e Planejamento ou ainda, no impedimento ou ausência de ambos, pelo membro que for escolhido pelos demais.

Artigo 5.º — O expediente da Junta Coordenadora será processado pelo Gabinete do Secretário da Fazenda.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 25 de abril de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.513, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Altera a redação do artigo 6.º do Decreto n.º 42.328, de 12 de agosto de 1963

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 6.º do Decreto n.º 42.328 de 12 de agosto de 1963:

“Artigo 6.º — Usando de sua qualidade de acionista majoritário, o Estado, por seus representantes legais, indicará, entre os membros que integrarão o Conselho Fiscal das Sociedades de economia mista, pelo menos um representante do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado — CODEC.”

Parágrafo único — Nos casos em que não seja majoritário e possua mais de um quinto do capital social, indicará, na forma do artigo 125, do Decreto-lei Federal n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, para integrar o Conselho Fiscal das Companhias, titular e respectivo suplente, dos quais um representante do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado — CODEC.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 25 de abril de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.514, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Regulamenta o inciso III do artigo 3.º da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959, relativamente à utilização das dependências dos entrepostos estaduais do CEASA

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Considerando que a Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959, ao autorizar a fundação da Sociedade Anônima “Centro Estadual de Abastecimento S.A. CEASA”, não estabeleceu o regime de utilização das dependências dos entrepostos estaduais;

Considerando que é de toda conveniência colocar essas dependências em regime administrativo, para que se sujeitem às normas do direito público na sua utilização e fiscalização;

Considerando que as dependências dos entrepostos se destinam à utilização pelo público e pelos usuários em geral, mas sempre visando ao melhor atendimento das finalidades dessa instituição;

Considerando que a operação e utilização dos entrepostos do CEASA constituem atividades de interesse público delegada pelo Estado;

Considerando que as atividades delegadas ficam sempre sujeitas à regulamentação e fiscalização do poder delegante;

Decreta:

Artigo 1.º — As dependências dos entrepostos estaduais, qualquer que seja a sua destinação, quando utilizadas por particulares, serão sob a forma de concessão ou de permissão remunerada de uso.

Artigo 2.º — A remuneração do uso das dependências dos entrepostos estaduais será calculada relativamente à área utilizada, o peso, metragem